



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00529/2018

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER, A TÍTULO DE DOAÇÃO, PLACAS DENOMINATIVAS DE IMÓVEIS PÚBLICOS TOMBADOS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO, COM ENCARGO DE DAR PUBLICIDADE AO NOME DOS DOADORES.

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal de Uberlândia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber, a título de doação, placas denominativas de imóveis públicos do Município de Uberlândia tombados como patrimônio cultural, com encargo de dar publicidade ao nome dos doadores.

§ 1º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura ou outro órgão que vier a substituí-la, será responsável pela padronização das placas e indicação dos imóveis nos quais serão instaladas, cujas especificações serão definidas por meio de portaria.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município a relação dos imóveis tombados passíveis de serem beneficiados pelo disposto nesta Lei

Art. 2º Os interessados, pessoas física e jurídica, em realizarem a doação de que trata esta Lei deverão requerer, via protocolo, a autorização para confecção, instalação e manutenção das placas, dentro das normas e padronizações estabelecidas.

§ 1º Os requerimentos de que trata este artigo serão encaminhados à Secretaria Municipal de Cultura ou outro órgão que vier a substituí-la, que analisará a viabilidade dos pleitos, bem como o cumprimento dos critérios definidos pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia COMPHAC.

§ 2º Os interessados só poderão confeccionar as placas após autorização da Secretaria Municipal de Cultura ou outro órgão que venha a substituí-la e assinatura de termo de doação expedido pelo Município.

Art. 3º São critérios para a seleção de interessados, por meio de procedimento de credenciamento, para os fins do §1º do artigo 2º desta Lei, definidos pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia - COMPHAC:

I a realização de projetos na área cultural ou de relevância social;

II anterior prestação de serviço público;

III proximidade entre o bem tombado e a sede ou filial, no caso de interessado seja pessoa jurídica, ou de sua residência em caso de pessoa física.

§ 1º No caso de empate, as associações sem fins lucrativos com finalidade social terão prioridade.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00529/2018

Art. 4º Os interessados deverão confeccionar e instalar as placas de denominação dos bens públicos tombados no Município, bem como os elementos necessários para a finalidade desta Lei, conforme especificações técnicas e padrões estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura ou outro órgão que venha a substituí-la, cumprindo integralmente as dimensões, materiais, cores e demais especificações do conjunto, observadas as normas gerais constantes da legislação municipal, naquilo que concerne à instalação de publicidade.

§ 1º As placas indicativas de que trata esta Lei ficarão definitivamente incorporadas ao patrimônio do Município, não sendo devida qualquer indenização ou responsabilização ao poder público.

§ 2º As placas de identificação do imóvel tombado não têm caráter permanente, e ficarão instaladas por um período mínimo de 05 (cinco) anos, e após o decurso deste prazo poderão ser substituídas para atualização ou complementação das informações, inclusive por outras de material diferente, se assim deliberar o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia - COMPHAC.

§ 3º Após o decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, se houver interessado selecionado em espera no procedimento de credenciamento, haverá a substituição do doador da placa denominativa de bens públicos tombados do Município.

§ 4º O doador será responsável pela conservação da placa por ele doada durante todo o período de instalação.

Art. 5º O espaço publicitário destinado ao interessado e suas especificações permitidas, de forma e dimensões, serão definidas em Portaria.

§ 1º Fica vedado o uso publicitário na divulgação comercial de marcas de cigarros, bebidas alcoólicas, exploração sexual, propaganda política e partidária ou qualquer tipo de atentado à pessoa humana e ao sistema jurídico.

§ 2º As pessoas físicas poderão explorar o espaço publicitário da placa, objeto da doação, homenageando a família ou o próprio doador com os dizeres Doador por ... ou Doador pela família

Art. 6º O Município não terá qualquer responsabilidade, nem responderá solidariamente com os interessados por qualquer litígio que haja nas relações civis e comerciais destes com terceiros por força da doação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Município não será responsável por quaisquer danos ou indenizações que venham a ocorrer com terceiros, decorrentes da doação, de seus representantes, empregados, prepostos ou de seus equipamentos.

Art. 7º Os casos omissos serão objeto de deliberação do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia - COMPHAC, atendendo ao interesse de preservação do patrimônio cultural local.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00529/2018

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

Anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



Exposição de Motivos nº 005/2018/SMC

Uberlândia-MG, 26 de novembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER, A TÍTULO DE DOAÇÃO, PLACAS DENOMINATIVAS DE IMÓVEIS PÚBLICOS TOMBADOS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO, COM ENCARGO DE DAR PUBLICIDADE AO NOME DOS DOADORES”.

Inicialmente, trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo identificar os bens tombados com a fixação de pequenas placas contendo mensagem indicativas informando que se trata de bem tombado, e considerando as dificuldades financeiras do Município, vislumbrou-se a possibilidade de serem aceitas doações patrocinadas pelos próprios cidadãos que voluntariamente manifestarem interesse.

Uberlândia é uma cidade que assegura o respeito à identidade cultural local e trabalha de forma sistemática para garantir a preservação do Patrimônio Cultural do Município.

Patrimônio é sinônimo de riqueza desde que entendido como expressão de uma identidade cultural e de valores cultivados coletivamente. Estes valores são representados de formas diversas, porém, a arquitetura urbana sustenta as histórias que asseguraram a formação da comunidade local, assim como seus hábitos, costumes, tradições e valores.

No transcorrer das décadas, a legislação municipal viabilizou que a população local tivesse preservadas as referências de seu passado, através do Tombamento de conjuntos paisagísticos ou exemplares arquitetônicos. No ano de 1968 o município se posicionou favorável a esta importante ação e fez o primeiro Tombamento do



Município reconhecendo o valor cultural da Igreja Nossa Senhora do Rosário, localizada no Distrito de Miraporanga.

Uberlândia é uma cidade que se desenvolveu muito nos últimos anos e sabe-se que grande maioria de sua população são pessoas que vieram de outras localidades. Neste sentido, o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia (COMPHAC) considerou importante que as referências históricas e culturais desta comunidade ficassem identificadas no espaço urbano, pois, mesmo para quem conhece pouco uma determinada cidade é fácil fazer demarcações a partir de instrumentos de identificação dos lugares, possibilitando conhecer não somente onde estão, mas quem são e quem são os outros sujeitos do passado.

É importante demarcar no espaço urbano o que os moradores e usuários valorizaram. Consideramos urgente manter as cidades vivas e os conjuntos urbanos costumam ter grande poder expressivo. São sínteses fortes.

Dessa forma, o COMPHAC ponderou a importância de afixar nos bens tombados pequenas placas de identificação contendo mensagem indicativas informando que se trata de bem tombado. As placas serão confeccionadas de material leve podendo ser de vidro ou acrílico e terão inscrição com o número da lei ou decreto de tombamento, o ano e breves informações históricas do bem. A confecção das placas será feita através de patrocinadores, assim sendo, na parte inferior deverá ser inserido informações do patrocinador, a logomarca da Prefeitura e do COMPHAC.

Uberlândia não é a primeira cidade a ter essa iniciativa. Grandes centros turísticos já o fizeram. Esta será uma ação que trará um grande benefício à comunidade local, aos turistas e pessoas interessadas em conhecer a história dessa cidade, os hábitos e costumes da população que construiu este grande centro urbano.

Sabemos da dificuldade do Município em custear essas placas e a possibilidade de buscar parcerias através de doações, seria viável ao Município e aos munícipes.

Tecnicamente, se postula pela regulamentação normativa, em homenagem ao princípio da reserva legal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, além



do que esta matéria não possui regramento pertinente em vigor, e necessita de lei para autorizar ao Poder Público admitir doações voluntárias que confirmam, em contrapartida, publicidade, respeitados os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública.

Por fim, a presente proposta se mostra exequível, tendo em vista que objetiva enaltecer os bens de valor cultural reconhecidos no âmbito do Município, identificando-os e agregando ainda mais valor, além do que não acarretará atribuições ou custos para os órgãos da Administração Pública Municipal.

Acrescente-se, destarte, não haver dispêndio direto com recursos financeiros na execução e concretização da presente proposta, não corroborando para qualquer impacto orçamentário-financeiro. Desta forma, a pretensa alteração não gerará novas despesas, diretas ou indiretas, bem como não acarretará diminuição de receitas para o ente público municipal, sendo desnecessária a apresentação do documento fiscal prevista no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, estando, portanto, adequada.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

MÔNICA DEBS DINIZ
Secretária Municipal de Cultura



PARECER nº 005/2018/SMC-ASJUR

Uberlândia-MG, 26 de novembro de 2018.

Referência: Exposição de Motivos nº 005/2018/SMC

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE PLACAS DENOMINATIVAS DE IMÓVEIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO TOMBADOS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL COM ENCARGO DE DAR PUBLICIDADE AO NOME DOS DOADORES”,

A proposição visa identificar os bens tombados com a fixação de pequenas placas contendo mensagem indicativas informando que se trata de bem tombado, a partir de doações de cidadãos que manifestarem interesse, com a contrapartida de se conferir publicidade aos doadores.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A Constituição da República Federativa do Brasil confere, em seu art. 23, inciso V, a competência comum à União, aos Estados e também aos Municípios para material e administrativamente proporcionar os meios de acesso à cultura, bem como, em seu art. 30, incisos I e IX, atribui a estes a legitimidade para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre a promoção da proteção do patrimônio



histórico-cultural local, o que simetricamente reproduz a Lei Orgânica do Município de Uberlândia em seu art. 7º, inciso I, X e XI, alínea “c”.

Considerando o que dispõe o art. 216 da Carta Magna, que elenca o instituto do tombamento como forma de acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro, reproduzimos:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Desta feita, como uma forma de enaltecimento e valorização dos bens tombados no âmbito municipal, pretende-se a identificação do patrimônio cultural com placas doadas por quem demonstrar interesse e tiver condições de custear suas despesas, como forma de atender ao §1º do artigo supra, promovendo o acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro, com a colaboração da comunidade.

Por estas razões, quanto ao ato administrativo normativo propriamente dito, o princípio da reserva legal no Direito Administrativo afirma que determinadas matérias somente podem ser disciplinadas por lei, especialmente porque a atuação da Administração está diretamente vinculada e restrita ao que prevê e autoriza a legislação, devido ao princípio da legalidade estrita, o que prescreve, no mesmo sentido, o §3º do art. 216 da Constituição Federal.

No que toca à legislação no âmbito municipal, a Lei Municipal nº 10.662, de 13 de dezembro de 2010 e suas alterações, que estabelece normas de proteção do patrimônio cultural do Município, e, especificamente, dispõe sobre o Conselho Municipal de



Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia – COMPHAC e os procedimentos administrativos de proteção dos bens que compõem o patrimônio cultural do Município, dentre os quais se encontra o artigo 58, *ipsis litteris*: “Poderão ser realizadas parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada sempre que necessárias e indispensáveis à proteção do patrimônio cultural do Município”, que respalda a matéria objeto deste Projeto de Lei.

Saliente-se, noutro sentido, que quanto à iniciativa legislativa, o regramento acerca do Processo Legislativo Municipal previsto na Lei Orgânica no art. 20 e seguintes assevera que para a propositura de leis, respeitadas as limitações constitucionais acima descritas, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, além do que foi possível verificar no Projeto em questão de que não haverá aumento de despesa, e tampouco se trata de matéria de iniciativa privativa.

Importante destacar da finalidade precípua da Secretaria Municipal de Cultura na recomendação ao seguimento desta proposição de Lei, por força da previsão na Lei Municipal nº 12.625, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a sua estrutura administrativa e estabelece em seu art. 2º que deve se empenhar no fomento à cultura com ações e metas consistentes e eficazes que promovam a defesa e a valorização do patrimônio cultural da nossa cidade, especialmente no que tange à preservar, divulgar, reconhecer e promover a defesa, a proteção e a valorização do patrimônio cultural, aqui entendidos como, arquitetônicos, históricos, a memória material e imaterial do Município, adotando medidas tais como essa, para identificação dos bens reconhecidos pelo instituto do tombamento no Município de Uberlândia.

E a despeito de não haverem projetos de lei com conteúdo atinente à matéria em tramitação na Câmara Municipal de Uberlândia, e tampouco qualquer regulamentação normativa acerca do tema no âmbito do Município, relevante se mostra a presente proposição.

Destarte, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 12.860, de 19 de dezembro de 2017 –, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 – Lei Municipal nº 12.769, de 9 de



agosto de 2017 –, e no Plano Plurianual 2018-2021 – Lei Municipal nº 12.853, de 14 dezembro de 2017.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite, razões pelas quais esta Assessoria Jurídica opina s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.

NATHÁLIA AYUMI PRADO KAMINICI
Assessora Jurídica